

**PROPOSIÇÃO ESGOTADA**  
Favor devolver imediatamente à Seção  
de Avisos



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.478-B, DE 2000

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação do inciso II, do artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 3529/2000 e 3572/2000, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inconstitucionalidade dos de nºs 3529/2000 e 3572/2000, apensados (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 3529/2000 e 3572/2000
- III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - Parecer do Relator
  - Substitutivo oferecido pelo Relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 202, da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. ....

*II. retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, destinando-as de imediato a entidades de assistência social, sem fins lucrativos legalmente constituídas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

“Receita Federal vai destruir 45 mil pares de tênis falsificados”; este era o título, em maior destaque, constante do noticioso do dia 9 de agosto passado, na publicação “Folha on Line”.

A notícia causa espanto e, porque não dizer, revolta aos menos esclarecidos na sistemática legal e burocrática do nosso país.

Tempos atrás a imprensa escrita nos trazia notícias de um jovem de classe econômica menos favorecida, que, para conseguir se apropriar de um par de tênis usado, matou o colega para roubá-lo.

Os dois acontecimentos refletem situações limites, entendemos; mas ainda que considerando a presumível deformação de caráter do criminoso, serve o exemplo para evidenciar a gritante distorção existente muitas vezes entre o procedimento adotado por nossa burocracia e a realidade vivenciada pelos nacionais. Não se pode negar a existência de milhares de necessitados, que embora não cheguem ao extremo de matar, precisam de alimentos, de calçados para tornar menos dolorosa sua existência.

Enquanto isso fabricantes de tênis, no intuito de proteger a marca, promovem a sua destruição.

Cumpramos modificar tal situação.

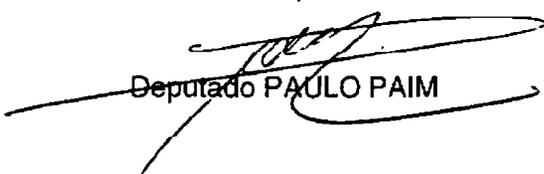
Não pretendemos, evidentemente, extinguir os meios de defesa da propriedade industrial.

Apenas propomos uma solução menos drástica, diferente do inconcebível sistema atual, que possibilite, sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país.

Essa providência, realizada antes da distribuição dos calçados, evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante.

São as nossas justificações, ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2000.



Deputado PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2000  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, permitindo doação de produtos apreendidos por infração ao direito de marca.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, permitindo a doação de bens apreendidos em virtude de infração contra a propriedade industrial.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte:

“Art. 202. ....

I - .....

II - .....

*Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão, destiná-los-á ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

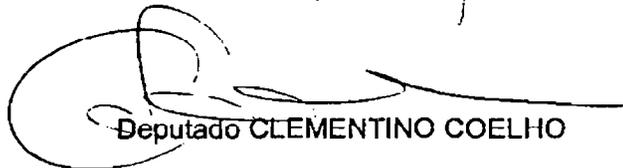
A motivação da proposição que ora ofereço vem de recente episódio, no qual foram destruídos milhares de tênis, causando indignação e sacudindo a consciência nacional com os desperdícios que uma concorrência predatória e mal entendida traz à economia e à sociedade.

A destruição dos calçados se deveu a que a denominada Lei das Patentes confere ao detentor legítimo de marca registrada o direito de mandar destruir a marca imitada, ainda que tal ato acarrete a destruição dos volumes, envoltórios e do próprio produto onde se tenha apostado a falsa marca.

Nosso projeto tem por finalidade determinar que, sempre que for possível inutilizar a marca sem a destruição do produto, possa este ser destinado ao Programa Comunidade Solidária, para distribuição a pessoas carentes.

Sendo esta matéria de alto alcance social, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de Agosto de 2000.



Deputado CLEMENTINO COELHO

PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2000  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direito e obrigações relativos à propriedade industrial.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para permitir doação de bens apreendidos em virtude de infração contra a propriedade industrial.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte:

*“Art. 202. ....*

*I - .....*

*II - .....*

*Parágrafo único. Sempre que possível a destruição da marca falsificada sem a destruição dos volumes ou produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão destiná-los-a ao Programa Comunidade Solidária para doação a pessoas carentes.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recente episódio, no qual foram destruídos milhares de tênis, causou indignação e trouxe à consciência nacional os desperdícios que uma concorrência predatória e mal entendida traz à economia e à sociedade.

A destruição dos calçados se deveu a que a denominada Lei das Patentes confere ao detentor legítimo de marca registrada o direito de mandar destruir a marca imitada, ainda que tal ato acarrete a destruição dos volumes, envoltórios e do próprio produto onde se tenha apostado a falsa marca.

Nosso projeto tem por finalidade determinar que, sempre que for possível inutilizar a marca sem a destruição do produto, possa este ser destinado ao Programa Comunidade Solidária, para distribuição a pessoas carentes.

Sendo esta matéria de alto alcance social, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.



Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES  
RELATIVOS À PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL.

.....

TÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

.....

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

.....

.....

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, pretende alterar a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de que não volte a ocorrer a inusitada situação de os órgãos governamentais serem obrigados a destruir produtos apreendidos, ficando impossibilitados de distribuí-los a pessoas necessitadas.

Para tanto, modifica o inciso II do art. 202 da mencionada Lei, propondo que passe a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 202 .....*

*I - .....*

*II - retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, destinando-as de imediato a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, legalmente constituídas."*

Dessa forma o nobre parlamentar substitui a previsão legal vigente, que permite a destruição dos produtos falsificados, por outra que obriga a sua doação – e, conseqüentemente, elimina a possibilidade de sua destruição - a entidades de assistência social após descaracterizada a sua marca.

Encontram-se apensados os projetos de lei n.º 3.529, de 2000, do Deputado Clementino Coelho e n.º 3.572, de 2000, do Deputado Jair Bolsonaro, que buscam o mesmo objetivo que o principal. Ambos o fazem, entretanto, de forma diversa, acrescentando parágrafo único ao citado art. 202, sem excluir a possibilidade de destruição da mercadoria contida no atual inciso II.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Em um país como o Brasil, onde milhões de pessoas não dispõem dos recursos para suprir suas necessidades básicas, é inadmissível que o resultado do esforço produtivo seja destruído e, conseqüentemente, desperdiçado, como resultado da aplicação inflexível de normas legais.

É inquestionável que os agentes produtivos têm o direito e o dever de zelar por suas marcas, afinal elas são resultado direto de seus investimentos, não apenas em publicidade, mas, também, em mão-de-obra, equipamentos, tecnologia de processo, enfim, em qualidade do produto.

Dessa forma, a colocação de produtos falsificados no mercado não apenas corrói sua receita de vendas como pode comprometer todo esse esforço de busca da qualidade que se reflete no reconhecimento e valorização da marca.

Acredito, portanto, que deva ser nossa preocupação compatibilizar os legítimos direitos e preocupações dos fabricantes e detentores das marcas com a necessidade e o dever de suprir as carências básicas da população pobre de nosso País. Na verdade, a destruição ou inutilização da marca falsificada com a preservação do produto e seu encaminhamento a entidades assistenciais, para posterior distribuição aos necessitados, é a forma correta de preservarmos os direitos dos fabricantes sem desconsiderar a situação de miséria que torna um verdadeiro crime de lesa-pátria a destruição desses bens.

A redação vigente do art. 202 da Lei n.º 9.279, que se pretende alterar, é a seguinte:

*"Art. 202 Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:*

*I – apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou*

*II – destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.”*

A alteração proposta elimina a possibilidade contemplada no inciso II e obriga a distribuição do produto após a destruição da marca falsificada. Já a solução proposta pelos apensos mantém a redação original do inciso II e acrescenta parágrafo com a seguinte redação:

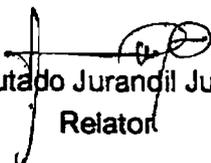
*“Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão destiná-los-á ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes.”*

Essa forma tem a vantagem de ser mais flexível, uma vez que mantém a possibilidade de destruição, que, em alguns casos, pode ser, de fato, necessária, mas, por outro lado, é mais inflexível ao destinar os produtos apenas para o Programa Comunidade Solidária.

Assim, parece-nos que as meritórias propostas dos nobres deputados devam ser combinadas, para que as autoridades passem a contar com um mecanismo flexível que preserve os direitos dos produtores e beneficie de forma rápida e desburocratizada as pessoas necessitadas, onde quer que se encontrem.

Esses são os motivos que nos levaram a redigir o substitutivo anexo, na forma do qual recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.478, de 2000, e dos apensos n.º 3.529 e n.º 3.572, ambos de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

  
Deputado Jurandil Juarez  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 2000**  
**(Apensos os PLs n.º 3.529/2000 e 3.572/2000)**

Altera a redação do art. 202 da Lei n.º 9.279,  
de 14 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte parágrafo único:

“Art. 202 .....

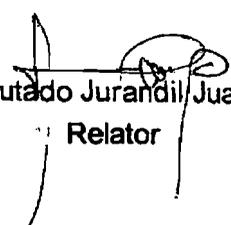
I - .....

II - .....

Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-á, de imediato, a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

  
Deputado Jurandil Juarez  
Relator

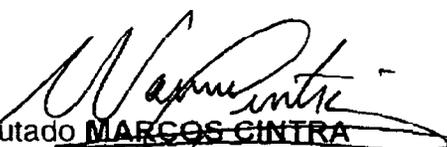
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.478/00, e os Projetos de Lei nºs 3.529/00 e 3.572/00, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alofzio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte parágrafo único:

“Art. 202.....

I - .....

II - .....

Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-á, de imediato, a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.



Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para determinar que produtos falsificados sejam destinados a entidades de assistência social sem fins lucrativos, legalmente constituídas, após a “retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem”.

Justificando sua iniciativa, o autor classifica de “inconcebível” o sistema atual, que permite ao fabricante destruir os produtos falsificados, ante a pobreza e a desigualdade que grassam no Brasil, defendendo uma nova regulamentação que possibilite, “sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país”. A retirada ou descaracterização da marca nos produtos, efetuada antes de sua distribuição, prossegue, “evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, do Deputado CLEMENTINO COELHO, e n.º 3.572, de 2000, do Deputado JAIR BOLSONARO. Ambas as proposições apensadas são idênticas e têm o mesmo escopo da principal, não excluindo contudo a possibilidade de destruição dos produtos falsificados, hoje prevista na Lei de Propriedade Industrial. A inovação das duas proposições consiste em dispor que “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão, destiná-los-a ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes”.

A matéria, quando de sua apreciação de mérito pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, recebeu substitutivo prevendo que “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-a, de imediato, à entidades de assistência social legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas”.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe. Para o desempenho

desse mister, nos baseamos no parecer do Relator anteriormente designado em 2003, Deputado Osmar Serraglio.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal e material da proposição principal, nada obsta ao seu prosseguimento, o mesmo se diga relativamente ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Contudo, no que tange aos projetos apensados, em que pese a contribuição de mérito, preceituando o aproveitamento dos produtos quando conveniente, há que se considerar a inconstitucionalidade formal apresentada.

Os projetos sob comento saem da generalidade normativa e especificam a destinação dos produtos a determinado órgão da Administração Pública, bem como sua utilização, o que importa em outorga de atribuição, violando assim a competência reservada do Chefe do Poder Executivo. Ademais, cabe ressaltar que, com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a atribuição de competências da Administração Pública não são mais objeto de lei ordinária, mas sim de decreto, nos termos do art. 84, VI, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, não vislumbramos qualquer óbice, cumprindo observar apenas que o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprimora juridicamente a matéria.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.478, de 2000, com adoção do Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.529, de 2000, e 3.572, de 2000.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.478-A/2000, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela inconstitucionalidade dos de nºs. 3.529/2000 e 3.572/2000, apensados, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Augusto Farias, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Rômulo Gouveia, Vicente Arruda, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Alencar, Domingos Dutra, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fátima Bezerra, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Paulo Bornhausen, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sérgio Barradas Carneiro e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Presidente em exercício